

Santa Bárbara d'Oeste, 30 de agosto de 2016.

Ofício nº 208/2016 – SNJ

Ref.: Veto ao Autógrafo nº 057/2016

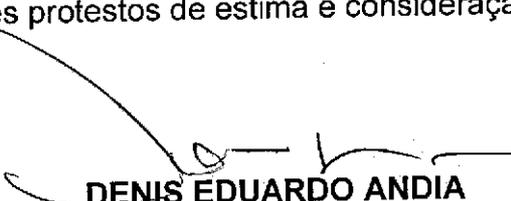
Excelentíssimo Senhor
Edison Carlos Bortolucci Junior
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

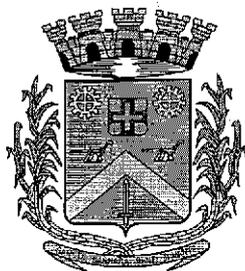
| | | |
|-------------------------|--|---|
| PROTOCOLO 08718/2016 | CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA DOESTE |  |
| | DATA: 31/08/2016 | |
| | HORA: 17:44 | |
| | Voto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 24/2016 | |
| | Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA | |
| | Assunto: Dispõe sobre as faturas de alto consumo que apresentar vazamentos nos ramais internos, dos Prédios Públicos Federais, Estaduais e Municipais. | |

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto ao Autógrafo nº 057/2016 de 09 de agosto de 2016, que aprovou, nos próprios termos, o Projeto de Lei nº 024/2016, de autoria do Poder Legislativo, Vereador Wilson de Araújo Rocha, que *"Dispõe sobre as faturas de alto consumo que apresentar vazamentos nos ramais internos, dos Prédios Públicos Federais, Estaduais e Municipais; e imóveis residenciais, comerciais e industriais e dá outras providências"*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal



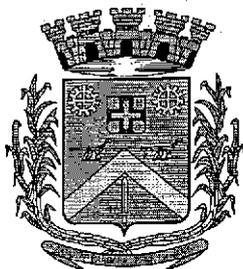
RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo, decorrente de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, “dispõe sobre as faturas de alto consumo que apresentar vazamentos nos ramais internos, dos Prédios Públicos Federais, Estaduais e Municipais; e imóveis residenciais, comerciais e industriais e dá outras providências”.

Quanto ao tema, primeiramente, cabe ressaltar que a propositura em questão é de difícil compreensão, contraditória, com ausência de técnica legislativa quanto à coesão e concatenação de conteúdo.

Iniciando pela ementa, esta se revela distante do que propriamente se objetiva, pois o conteúdo do projeto faz alteração na estrutura e atribuições dos servidores públicos contratados como fiscais pelo DAE – Departamento de Água e Esgoto, além de conceder isenções, interfere na gestão da propriedade privada.

Ademais, a proposta além de diversas incongruências prevê o remanejamento adicional de produção aos agentes fiscais na proporção de 5% do valor total das faturas. Tal fato cria obrigações ao Departamento de Água e Esgoto renunciando receita, despesas ao erário, o que impossibilita a sanção do Autógrafo, obrigando vetá-lo.



Além da sucinta análise posta acima, seguem as considerações abaixo:

✓ RAZÕES DE MÉRITO

O veto torna-se imprescindível ao caso nos termos já elencados, pois além de ter sido confeccionado com ausência de técnica legislativa quanto à coesão, coerência e concatenação de conteúdo, dispõe sobre matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, intervém na organização da estrutura administrativa da autarquia e também cria despesas a menção da origem dos recursos.

Importante destacar que as leis municipais que tratam da organização administrativa e dos serviços do município devem observar o princípio da separação dos poderes, sendo matéria exclusiva do Executivo.

Assim, a presente propositura não trará contribuições para o melhoramento do sistema de fiscalização do Departamento de Água e Esgoto desta Municipalidade, pelo contrario, implicará em despesas aos cofres públicos sem qualquer tipo resultado prático.

✓ FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente Autógrafo efetivamente dispõe sobre alteração das atribuições dos agentes de fiscalização do Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara d'Oeste, dispondo ainda, sobre atribuições dos dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta nas esferas Federais, Estaduais e Município.

A propositura em questão revela-se inconstitucional, ao impor obrigações ao Poder Executivo Municipal quanto à organização dos serviços administrativos, o que caracteriza ingerência administrativa.

O veto torna-se imprescindível ao caso nos termos já elencados, bem como pelas razões mais adiante expostas.

Nascida de projeto de Vereador, ela representa uma usurpação de competência privativa do Prefeito Municipal, além de violar o princípio de independência e harmonia entre os poderes e, reiterando, o próprio poder discricionário do Município.

Os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente. Lembre-se que "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em



resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, artigo 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental".

Noutro aspecto, não há dúvida que a criação de despesas é matéria exclusiva do Poder Executivo. Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo que originou o presente autógrafa, criou despesas de forma ilegal não prevendo fonte de custeio das despesas, interferindo em matéria que é privativa do Poder Executivo, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

Importante destacar o entendimento Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em matéria idêntica, vejamos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADIn nº 2.017.167-40.2016.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº 34.395

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARAREMA

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 58 da Lei Orgânica do Município de Guararema. Concessão de adicionais por tempo de serviço a servidores municipais. Inadmissibilidade.

Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa e que se refiram a servidores públicos e seu regime jurídico. Precedentes.

Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF.

Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º, 24, § 2º, 4 e 144, todos da Constituição Estadual).

Falta de previsão orçamentária. Possível, em tese, a inclusão do pagamento do benefício no orçamento municipal anual. Ademais admitida a indicação de fonte de custeio genérica (art. 5º). Precedentes dos Tribunais Superiores.

Ação procedente, com observação.

Portanto, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade do Autógrafo discutido, dado o vício de iniciativa por usurpação de competência e a falta de previsão legal para a propositura em questão, bem como pela falta de indicação da origem dos recursos, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o veto total ao Autógrafo nº 057/2016, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal